

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 11.—13.º DA REPUBLICA—N. 143

SÃO PAULO

SABBADO, 29 DE JUNHO DE 1901

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI N. 376**

DE 25 DE JUNHO DE 1901

*Reorganiza a força policial do Estado*

Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente do Estado de S. Paulo, Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º A força policial do Estado se comporá :

- a) de quatro batalhões ;
- b) de um Corpo de Cavallaria ;
- c) de um Corpo de Bombeiros ;
- d) da Guarda Civica da Capital.

§ unico. A sua organização será feita de accordo com as leis existentes, emquanto não contrarias a esta, e os seus vencimentos serão os das tabellas annualmente approvadas com a lei de fixação.

Artigo 2.º Haverá tambem na força policial :

- a) um auditor ;
- b) cinco medicos ;
- c) um veterinario ;
- d) um picador ;
- e) para os serviços das linhas telegraphicas de signaes de incendios ;
- e) um engenheiro electricista ;
- f) um admialstrador ;
- g) um feitor ;
- h) dois guardes-fios.

§ 1.º Com excepção do auditor e dos medicos que serão livremente nomeados e demittidos pelo Governo do Estado, o pessoal restante de que trata este artigo, servirá por contracto e por tempo nunca maior de dois annos.

§ 2.º Os seus vencimentos serão os da competente tabella que fór approvada annualmente com a lei de fixação.

Artigo 3.º O commandante geral da força publica será obrigado a attender a todas as requisições de força feitas por intermedio do chefe de policia.

Artigo 4.º Dos quatro batalhões a que se refere o artigo 1.º, de preferencia o 3.º e 4.º ficarão incumbidos do serviço do policiamento no interior do Estado.

Artigo 5.º A Guarda Civica se destinará exclusivamente ao policiamento da Capital.

§ unico. Para a admissão dos soldados na Guarda Civica, haverá um exame em que o pretendente prove saber ler e escrever e ter conhecimentos elementares de contabilidade, além de possuir outros requisitos quanto á capacidade physica e moral.

Artigo 6.º As praças de outros corpos da força policial serão preferidas para a Guarda Civica da Capital, desde que exhibam attestados de conducta exemplar nos corpos em que serviram e se sujeitem ao exame de que trata o artigo 5.º.

Artigo 7.º Nos casos omissos na legislação do Estado, servirá de subsidiaria a legislação federal no que diz respeito á força policial.

Artigo 8.º A força policial não poderá usar de uniformes e de distinctivos eguaes aos corpos do exercito.

Artigo 9.º O decreto n. 437, de 20 de Março de 1897, será executado de accordo com as disposições em vigor, ficando revogados os decretos ns. 438 e 439 de 20 de Março de mesmo anno.

Artigo 10. Não serão admittidos aggregados ou addidos na força policial, salvo o caso de reinclusão por motivo de desersão.

Artigo 11 As nomeações, promoções e transferencias serão feitas sob proposta do commandante geral.

Artigo 12. Para o effeito das reformas e das licenças concedidas aos officiaes e praças da Força Publica do Estado, consideram-se d'ora em diante soldo dois terços da totalidade dos vencimentos que forem annualmente fixados em lei.

Artigo 13. Esta lei entrará em vigor desde a data da sua publicação na parte referente ao pessoal.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim a faça executar. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Junho de 1901.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES  
FRANCISCO DE TOLEDO MALTA.

Publicada na Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, aos 26 dias do mez de Junho de 1901.—O director geral interino, J. A. de Paula e Costa.

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO N. 912**

DE 25 DE JUNHO DE 1901

*Concede á Companhia Telephonica do Estado de São Paulo licença para o estabelecimento e exploração de uma linha telephónica ligando a cidade de Santos a São Vicente.*

O presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao que requereu a Companhia Telephonica do Estado de São Paulo,

Usando da auctorização do artigo 3.º da lei n. 11 de 28 de Outubro de 1891,

Decreta :

Artigo unico. Fica concedida licença á Companhia Telephonica do Estado de São Paulo, para o estabelecimento e exploração de uma linha telephonica que ligue a cidade de Santos a São Vicente, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de Junho de 1901.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES  
A. CANDIDO RODRIGUES

Publicado a 28 de Junho de 1901.—Eugenio Lefevre, director geral.

Clausulas a que se refere o decreto n. 912, desta data

I

Fica concedida á Companhia Telephonica do Estado de São Paulo, por si ou empresa que organizar, licença para estabelecer e explorar uma linha telephonica ligando a cidade de Santos a São Vicente.

II

A presente concessão terá vigor pelo prazo de vinte e cinco annos, contados desta data.

Poderá o Governo declarar a respectiva caducidade :